



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Israel (PEN)

Setor Protocolo Legislativo
JND Nº 9096/2012
Folha Nº 01-ep

INDICAÇÃO N.º **IND 9096 /2012**

(Do Senhor Deputado Professor Israel)

LIDO
Em. 05/12/12
12/11/12
Associação de Professores

Sugere, ao Poder Executivo, a implantação de exame psicopedagógico para aferir se a criança com menos de 6 (seis) anos de idade possui condições de ser matriculada na 1ª (primeira) série do ensino fundamental.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere, ao Poder Executivo, a implantação de exame psicopedagógico para aferir se a criança com menos de 6 (seis) anos de idade possui condições de ser matriculada na 1ª (primeira) série do ensino fundamental.

ASSERVA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 04/Dez/2012 16:59
FMS

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de exame psicopedagógico para aferir se a criança com menos de 6 (seis) anos de idade possui condições de ser matriculada na 1ª

16/12



(primeira) série do ensino fundamental assume um papel relevantíssimo no contexto social de nosso ente federado.

Tem-se noticiado, ultimamente, que, por força da Resolução nº 6/2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação¹, crianças que completariam 6 anos de idade após 31 de março estariam sendo impedidas de cursar a primeira série do ensino fundamental.

Referida situação, com o devido respeito, não merece prosperar, haja vista sua patente violação aos princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade. Com efeito, não há critério objetivo razoável que nos permita assegurar, com total certeza, que uma criança com 6 anos de idade completados até 31 de março de determinado ano possui maiores capacidades intelectual e social comparativamente a uma criança com 6 anos de idade completados após aquela data! O fato se torna ainda mais grave quando levamos em conta o abalo emocional experimentado por uma criança que, de maneira injusta, se vê separada de outra (amigo, primo, p. ex.) apenas porque completaria 6 anos de idade com alguns poucos meses, dias, horas, minutos ou, até mesmo, segundos de atraso!

A Constituição Federal é suficientemente clara ao garantir, no inciso V do art. 208, "acesso aos níveis mais elevados do ensino [...] **segundo a capacidade de cada um** [grifei]".

¹ "Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."

109



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Professor Israel (PEN)

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 9096/2012
Folha Nº 03-ef

Vemos, portanto, que a capacidade individual do aluno é o critério constitucionalmente previsto para o estabelecimento do nível de ensino a ser cursado. Capacidade que deve ser aferida subjetivamente, mediante exame em que se avalie o estado intelectual e social de cada criança – exame psicopedagógico –, e não objetivamente, por meio de norma de caráter geral, como equivocadamente fez a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Fatalmente, com a aprovação da presente proposição, todos ganharão: as crianças com condições intelectuais e sociais de cursar a primeira série do ensino fundamental, a população em geral e o Poder Público.

Diante do exposto, em razão do relevante interesse público de que se reveste a matéria, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para que debatamos e, sendo o caso, aprovemos a presente indicação.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL

PEN/DF